

REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Cristina Schmitt Rosa*

Resumo: Historicamente, a vítima foi alijada do sistema de justiça criminal, relegada à condição de mera expectadora. Nos últimos anos, vários países têm editado normas prevendo maior participação do ofendido no procedimento penal, inclusive o Brasil, ainda que de forma muito tímida e pontual. Porém, na prática, há muito a se avançar nesse sentido. Diante desse contexto, o presente artigo promove reflexões sobre o papel da vítima no sistema de justiça criminal, com foco nos principais desafios que devem ser enfrentados nessa seara. A partir da abordagem de estudos científicos sobre a participação do ofendido no processo, seus impactos e a sua satisfação, são analisados os fatores que contribuem para que a experiência seja negativa e as necessidades que devem ser atendidas. Por fim, propõe-se a criação de centros especializados para acolhimento das vítimas em todo o território nacional, visando à concretização dos seus direitos e ao incremento da confiança no sistema de justiça.

Palavras-chave: Vítima de crime. Sistema de justiça criminal. Participação das vítimas. Direitos das vítimas. Ministério público.

Sumário: 1. Introdução. 2. A participação da vítima no sistema de justiça criminal. 3. Impactos nas vítimas. 4. Satisfação das vítimas. 4.1. Com a polícia. 4.2. Com o sistema de justiça em geral. 5. O papel da vítima no direito brasileiro. 6. Desafios a serem enfrentados. 6.1. Identificação dos fatores que contribuem para a experiência negativa das vítimas. 6.2. Atenção às necessidades das vítimas. 6.3. Avanços necessários. 7. Considerações finais. Referências.

Reflections about the victim's role in criminal justice system

* Mestranda em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Especialista em Direito Público pela Uniderp. Promotora de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul. *E-mail:* cristinasr@mprs.mp.br

Abstract: Historically, the victim has been marginalized from the criminal justice system, relegated to a mere bystander. In recent years, several countries have enacted laws providing for greater victim participation in criminal proceedings, including Brazil, albeit in a very timid and sporadic manner. However, in practice, there is much to be done in this regard. Given this context, this article reflects on the role of the victim in the criminal justice system, focusing on the main challenges that must be faced in this area. Based on scientific studies on victim participation in the process, its impacts, and satisfaction, the article analyzes the factors contributing to negative experiences, and the needs that must be addressed. Finally, the creation of specialized centers for victim support throughout the national territory is proposed to ensure the realization of their rights and increase credibility in the justice system.

Keywords: Crime Victim. Criminal Justice System. Victim Participation. Victim Rights. Public Prosecutor's Office.

Summary: 1. Introduction. 2. Victim participation in criminal justice system. 3. Impacts on victims. 4. Victim satisfaction. 4.1. With the police. 4.2. With the justice system in general. 5. The role of the victim in Brazilian law. 6. Challenges to be faced. 6.1. Identification of factors contributing to victims' negative experiences. 6.2. Attention to victims' needs. 6.3. Necessary advances. 7. Final considerations. References.

1 Introdução

Historicamente, a vítima foi alijada do sistema de justiça criminal, relegada à condição de mera expectadora. O que é um grande contrassenso, uma vez que é ela quem mais pode contribuir para a elucidação dos fatos, já que os vivenciou pessoalmente. Ademais, é a maior interessada na sua resolução, na medida em que sofreu a experiência de vitimação e todas as consequências nefastas dela decorrentes.

Segundo a vitimologia, após um período inicial de *protagonismo* da vítima nas civilizações antigas, em que o crime era concebido como um conflito particular a ser tratado entre ela e o seu ofensor – a chamada “justiça privada” –, o Estado passou a intervir nessa relação com a finalidade de impedir exageros (TERRES, 2021). E assim, paulatinamente, a vítima foi perdendo espaço, até culminar na sua completa *neutralização*, diante da monopolização do *jus puniendi* pelo Estado.

Somente a partir de meados do século XX, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se o processo de *redescobrimto* da vítima como sujeito de direitos (SANI; ROBALO, 2021). Essas alterações no sistema resultaram em parte devido à influência dos movimentos pelos direitos das vítimas, em oportunidades para que estas sejam vistas e ouvidas em todas as fases do processo de justiça criminal (ENGLBRECHT; MASON; ADAMS, 2014). Desde então, a vítima vem gradativamente reemergindo e passou a receber novo status no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, em 29 de novembro de 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 40/34, adotou a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder* (1985), que visa estimular os Estados a adotarem medidas que garantam o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das pessoas que são vitimadas pela criminalidade. Sua redação determina expressamente que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, e prevê direitos como à informação, a ter suas opiniões e preocupações levadas em consideração, à celeridade, à privacidade e à assistência adequada ao longo de todo o processo judicial (ONU, 1985).

Porém, apenas nos últimos anos, tem-se visto os países-membros colocarem em prática as suas recomendações, com a edição de normas internas assegurando direitos às vítimas de crime. E, na prática, muitos profissionais continuam a tratar-lhes com desrespeito no processo, porque insistem em menosprezar o seu papel, encarando-as como mero objeto de prova, ou seja, de quem devem ser extraídos os fatos em análise, e não como sujeito de direitos.

Assim, o objetivo do presente artigo é justamente promover reflexões sobre o papel da vítima no sistema de justiça criminal, explorando os principais desafios que devem ser enfrentados nessa seara. Para tanto, inicialmente são abordados estudos científicos sobre a participação do ofendido no processo, os impactos desse contato com o sistema o seu nível de satisfação. Após, é analisado o papel da vítima no direito brasileiro, com a consequente identificação dos fatores que contribuem para que a experiência seja negativa e das necessidades que devem ser atendidas. Por fim, são feitas algumas proposições para a concretização dos direitos das vítimas pelo sistema de justiça, nomeadamente a criação de centros especializados para seu acolhimento.

2 A participação da vítima no sistema de justiça criminal

Holder e Englezos (2024) publicaram recentemente uma revisão sistemática e crítica da literatura sobre a participação das vítimas na justiça criminal. Inicialmente, os autores ponderam que, quando vitimadas, poucas pessoas, proporcionalmente, interagem com o sistema.

Isso, de fato, é confirmado pela Pesquisa Internacional de Vítimas de Crimes (ICVS), realizada entre os anos de 2004 e 2005 em 30 países e 33 capitais ou principais cidades ao redor do mundo, a qual constatou que, em média, apenas 41% dos crimes analisados¹ foram relatados à polícia pelas vítimas (ou pa-

¹ Roubos com arrombamento, furtos de carros, roubos, incidentes sexuais e agressões e ameaças (os últimos três são chamados de “crimes de contato”).

rentes e amigos em seu nome) (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007). As taxas de relato mais baixas foram encontradas nos países em desenvolvimento, como o Brasil, onde resultou abaixo de 20% na cidade de São Paulo (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007).

Chama a atenção o fato de os registros dos crimes na polícia serem particularmente baixos quando envolvem violência física ou sexual, do que se depreende que a gravidade do delito e a injustiça da vitimação não são determinantes para que as vítimas recorram às autoridades de justiça criminal (HOLDER; ENGLEZOS, 2024). Nesse sentido, a Pesquisa Internacional de Vítimas de Crimes (ICVS) apontou que, em média, apenas um terço de todos os assaltos e ameaças e 15% dos incidentes sexuais mencionados aos entrevistadores foram levados à atenção da polícia (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007).

A partir desses números, os pesquisadores passaram, então, a perquirir as possíveis razões pelas quais as pessoas tendem a não levar ao conhecimento das autoridades os crimes que as vitimaram.

Holder e Englezos (2024) ponderam que a participação no processo de justiça criminal exige um enorme esforço das vítimas, que engloba tanto recursos emocionais como financeiros. Além disso, é inequívoco que se trata de um sistema muito complexo e de difícil compreensão para pessoas leigas (BENNETT et al., 1999), o que pode as deixar receosas sobre o registro de uma queixa que irá desencadear um procedimento criminal.

Nessa mesma linha, Herman (2023) alerta que a decisão da vítima sobre buscar o sistema de justiça perpassa pela ponderação entre os benefícios significativos potenciais e os riscos a que o procedimento lhe expõe, por serem calcados precipuamente nos direitos do réu e, conseqüentemente, a saúde mental e segurança da vítima podem ser de preocupação marginal, inclusive com elevado potencial de retraumatização.

Na citada Pesquisa Internacional de Vítimas de Crimes (ICVS), apenas as vítimas de roubo que não haviam efetuado registro policial foram questionadas sobre os motivos pelos quais não levaram o crime ao conhecimento das autoridades. A principal resposta, dada por cerca de um terço dos entrevistados, foi que o incidente não havia sido sério o suficiente; 20% disse que a polícia não faria nada; poucos mencionaram medo ou antipatia pela polícia; e raros pontuaram o receio de represálias (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007).

Por outro lado, as vítimas que relataram os crimes à polícia foram perguntadas por que o haviam feito. Em relação aos crimes sexuais, agressões e ameaças, as principais motivações foram evitar que o que aconteceu se repetisse e retribuição (desejo que os infratores fossem pegos e punidos), além de muitas das vítimas também buscarem apoio do sistema (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007).

Outra importante questão levantada por Englebrecht, Mason e Adams (2014) sugere que, embora aqueles que trabalham no sistema possam apoiar a participação das vítimas em teoria, a efetiva integração e o seu impacto são obscuros. Com efeito, Englebrecht (2011) constatou que a maioria dos membros dos tribunais entende que o papel das vítimas no processo deve ser limitado, o que demonstra que o sistema de justiça criminal não está pronto para abrir mão de grande parte, se não de todo, o seu controle para as vítimas do crime.

No que se refere às formas de participação no sistema de justiça criminal propriamente ditas, a revisão da literatura realizada de Englebrecht, Mason e Adams (2014) identificou que, para a maioria das vítimas, elas incluíram reuniões com promotores, comparecimento ao tribunal e, nos países em que é prevista, a apresentação de uma declaração de impacto.

Outrossim, os autores pontuaram que a experiência da vítima com o sistema pode ser tão importante quanto a oportunidade de participar em si, daí a necessidade de se explorar, também, a qualidade dessa participação das vítimas.

3 Impactos nas vítimas

O contato com o sistema de justiça promete apoiar as vítimas em seus esforços para buscar reparação, permitindo que elas cheguem a um entendimento de suas experiências ao enfrentar seus agressores e confrontar os danos causados (PARSONS; BERGIN, 2010). Resta, pois, saber se o atual sistema tem capacidade de entregar esses resultados que promete e atender às necessidades das vítimas de crime.

Parsons e Bergin (2010) promoveram uma revisão da literatura sobre os impactos positivos e negativos na saúde mental das vítimas de crimes violentos que mantiveram contato com o sistema de justiça criminal, e constataram que é a resposta do sistema de justiça que pode fazer a diferença entre uma experiência de cura ou que agrava o trauma inicial.

Nesse mesmo sentido, o estudo realizado por Wemmers (2008) aponta que uma experiência positiva com o sistema de justiça criminal pode ter valor terapêutico para as vítimas de crimes.

Segundo Parsons e Bergin (2010), existem vários benefícios potenciais para as vítimas que optam por relatar crimes violentos, já que o contato com o sistema de justiça pode ser libertador e, inclusive, auxiliar no processo de recuperação. Porém, os autores identificaram que a maioria dos estudos que abordam essa questão concluiu que as vítimas de crimes violentos percebem o sistema legal como potencialmente traumatizante – podendo, inclusive, levar a uma “revitimação secundária” – e não estão satisfeitas com as suas experiências no tribunal (PARSONS; BERGIN, 2010).

A vitimação secundária consiste justamente na inadequação do tipo de resposta que é dada à vítima pelo sistema, suscetível de potencial (novo) trauma. Robalo (2019) explica que a vitimação primária ocorre com a prática do delito, que traz consequências diretas para a vítima; por sua vez, a vitimação secundária decorre da reação da sociedade e dos meios policiais e judiciários, quando estes não dão a devida atenção à vítima, marginalizando-a ou estigmatizando-a, ou até procurando responsabilizá-la pelo ocorrido.

A confrontação da vítima com o agente agressor, perguntas e argumentos da defesa visando denegrir sua imagem e a culpá-la pelo crime, sua exposição a detalhes sobre a sua intimidade, a repetição de depoimentos e o desprezo dos policiais quando busca ajuda são alguns exemplos de práticas que tendem a causar a vitimação secundária da vítima.

Por fim, importa destacar também a pesquisa realizada por Englebrecht, Mason e Adams (2014), que explorou as experiências das famílias de vítimas de homicídios com o sistema de justiça criminal, a fim de avaliar se acabam por ajudar ou dificultar a sua recuperação, tendo em vista que se trata de grupo com maior probabilidade de enfrentar dificuldades psicológicas após um evento tão traumático, incluindo depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Para tanto, foram realizados três grupos focais com familiares que haviam vivenciado a morte de um ente querido por homicídio no estado americano de Ohio, em que descreveram quais necessidades surgiram devido a essa vitimação, quais serviços foram utilizados e que serviço adicional poderia ter sido útil e, por fim, descreveram as maneiras como perceberam, interagiram e vivenciaram todo o processo judicial.

Segundo os autores, alguns participantes expressaram opiniões positivas sobre suas experiências com o sistema de justiça criminal; foi citado, a título de exemplo, um familiar que sentiu extremamente grato porque teve a oportunidade de ser ouvido, quando o promotor discutiu com ele sobre a punição adequada para o infrator (ENGLEBRECHT; MASON; ADAMS, 2014).

Porém, a maioria dos entrevistados deixou o sistema de justiça criminal se sentindo frustrado, irritado e desencorajado. As principais razões que levaram a esse descontentamento foram lutar em vão por algum controle sobre o processo e algum reconhecimento da perda e do dano que suas famílias sofreram; pouca participação no processo decisório; interações negativas com os profissionais do sistema de justiça criminal, principalmente promotores; restrições impostas quando estavam dentro da sala do tribunal; e a sentença recebida pelo agressor (ENGLEBRECHT; MASON; ADAMS, 2014).

Enfim, as descobertas do estudo sugerem que muitas famílias saem do sistema de justiça criminal se sentindo marginalizadas e revitimadas e, a agravar sua frustração, não conseguem entender por que um sistema, que deveria prote-

ger os interesses das vítimas de homicídio, era, em sua visão, tão complacente com os acusados (ENGLBRECHT; MASON; ADAMS, 2014).

4 Satisfação das vítimas

4.1 Com a polícia

Embora seja parte integrante do sistema de justiça criminal, há diversas pesquisas que estudam especificamente a satisfação das vítimas com a polícia. Isso porque o papel dos policiais é fundamental para o êxito da jurisdição penal como um todo, na medida em que são eles a “porta de entrada” do sistema. Assim, quanto maior a credibilidade da sociedade na polícia, maior a propensão das vítimas em registrar os crimes, dando início, assim, à persecução criminal e, via de consequência, à atuação dos demais órgãos do sistema.

Com efeito, segundo a Pesquisa Internacional de Vítimas de Crimes (ICVS), a taxa de denúncias é uma medida objetiva e comportamental da confiança pública na polícia, e está altamente inter-relacionada com a opinião subjetiva das pessoas sobre o desempenho policial; assim, conclui que, em países onde menos vítimas relatam à polícia, suas opiniões sobre seu tratamento policial são menos favoráveis, assim como a opinião geral sobre a eficácia da polícia (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007).

Robinson e Strohine (2005) também destacam que o estudo da satisfação das vítimas com a polícia é particularmente importante dado às suas potenciais consequências no que tange à sua participação no sistema de justiça criminal e à disposição de entrar em contato com agências para qualquer assistência necessária no futuro. Na sua investigação sobre a satisfação das vítimas de violência doméstica com a polícia, as autoras fazem uma abordagem muito interessante baseada na Teoria da Desconfirmação das Expectativas, segundo a qual as avaliações e satisfações são determinadas pela diferença entre o que a pessoa espera e o que ela realmente experimenta. Assim, se a experiência for consistente ou exceder as expectativas, pode resultar em satisfação; caso contrário, pode levar à insatisfação.

Essa teoria é frequentemente utilizada no contexto da satisfação do consumidor em relação a produtos e serviços, e Robinson e Strohine (2005) propõem que esse modelo pode fornecer uma compreensão mais aprofundada dos fatores que influenciam a satisfação das vítimas de violência doméstica com a polícia (“serviços policiais”). Isso porque, como “consumidores” dos serviços policiais, as vítimas de crimes possuem certas expectativas, como, por exemplo, o que a polícia fará no local do crime ou a forma com que serão tratadas pelos

agentes, e a medida em que os policiais correspondem a essas expectativas de comportamento é determinante para a sua satisfação com o “serviço” prestado pela polícia (ROBINSON; STROSHINE, 2005).

Nesse contexto, elas investigaram o que as vítimas de violência doméstica esperam que a polícia faça por elas e, conseqüentemente, como essas expectativas influenciam seus níveis de satisfação. Os resultados do estudo indicaram que a determinante mais importante da satisfação é o grau em que as expectativas das vítimas em relação ao comportamento e à postura da polícia são atendidas (ROBINSON; STROSHINE, 2005).

As autoras ilustram sua conclusão da seguinte forma: se a polícia efetuou a prisão do agressor, essa foi apenas uma das muitas ações policiais que impactaram positivamente as vítimas; outras determinantes importantes de satisfação foram: falar separadamente com as vítimas em relação aos agressores, parecer cortês ou respeitoso, ser compreensivo, agir com preocupação, dedicar tempo para ouvir e levar a situação a sério (ROBINSON; STROSHINE, 2005).

Em termos globais, a Pesquisa Internacional de Vítimas de Crimes (ICVS) identificou que 53% das vítimas que efetuaram registros dos crimes mostraram-se satisfeitas com a atuação policial (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007). Essa satisfação, porém, é mais baixa nos países em desenvolvimento – em média 33%; em São Paulo é de 32% (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007).

A pesquisa traz importantes dados sobre os motivos da insatisfação das vítimas – que devem ser considerados a fim de corrigir tais comportamentos dos agentes. No geral, o principal motivo, apontado por duas em cada três respostas, foi que a polícia “não fez o suficiente”; seguido de a polícia “não estava interessada” – mencionado por cerca de metade dos entrevistados (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007). Ainda, 42% das vítimas ficaram insatisfeitas porque a polícia não forneceu informações, e um em cada cinco entrevistados mencionou a falta de educação dos agentes (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007).

Com relação à avaliação do trabalho da polícia local como um todo, 70% do público em geral nos países participantes disse estar satisfeito; porém, nas cidades de países em desenvolvimento, como no Rio de Janeiro e São Paulo, o nível de satisfação é menor: 42% (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007).

Por fim, a pesquisa mediu o índice de desempenho policial com base nos três marcadores já citados – taxa de denúncias, tratamento que as vítimas receberam da polícia e a eficácia geral da polícia no combate ao crime –, e identificou que o Brasil encontra-se entre os países cuja pontuação foi menos favorável (VAN DIJK; VAN KESTEREN; SMIT, 2007).

4.2 Com o sistema de justiça em geral

Laxminarayan et al. (2013) realizaram uma revisão sistemática dos estudos existentes sobre a satisfação das vítimas com o sistema de justiça, que forneceu uma visão geral das variáveis que devem ser consideradas para esse fim, são cinco dimensões relacionadas à *qualidade do procedimento*: voz, exatidão, respeito, informação e equidade geral, e três dimensões no tocante à *qualidade do resultado*: retribuição, controle do comportamento e reparação.

Holder e Englezos (2024) corroboram esse entendimento ao afirmarem que as vítimas de crimes parecem valorizar tanto o *processo* quanto o *resultado* no procedimento criminal.

Laxminarayan et al. (2013) constataram que não existe uma solução ou abordagem única que satisfaça as necessidades de todas as vítimas; ao contrário, devem ser feitas distinções entre elas, na medida em que suas experiências de vitimação variam de pessoa para pessoa, em razão de diversos fatores, como a gravidade do crime e as características em nível individual. Os resultados desse estudo sobre o que efetivamente funciona sugerem que o *tratamento interpessoal dedicado às vítimas* importa para sua satisfação com o sistema de justiça, assim como a *exatidão* e o *respeito* são indicadores importantes para o seu contentamento.

Nessa mesma linha, ao analisarem os impactos do primeiro programa coordenado em Portugal formado por equipes especializadas do Ministério Público e da Polícia para atendimento a vítimas de violência doméstica, Quintas e Sousa (2020) identificaram que a satisfação decorre primordialmente do *comportamento das autoridades* e do *atendimento das suas expectativas*. O estudo revelou que as ofendidas que foram acolhidas pelo serviço qualificado ficaram mais satisfeitas e revelaram maior sensação de segurança, o que está diretamente relacionado com a forma com que elas foram tratadas pelos agentes policiais e promotores de justiça.

Robinson e Cook (2006) também avaliaram a implantação dos Tribunais Especializados em Violência Doméstica na Inglaterra e no País de Gales e identificaram que as vítimas valorizam, em primeiro lugar, os sinais enviados a elas pelos agentes demonstrando que estavam sendo *apoiadas, valorizadas e levadas a sério*, e também ao agressor, mostrando que a violência doméstica era uma *prioridade* para o sistema de justiça criminal; e, em segundo lugar, o *suporte* que receberam dos órgãos que integram esses tribunais. Ambos esses fatores ajudam as vítimas a seguir em frente após suas experiências de violência doméstica.

Os resultados do estudo realizado por Robinson e Strohshine (2005) outrosim confirmaram que a satisfação das vítimas de violência doméstica é aumentada quando elas têm a oportunidade de *expressar suas preocupações* e sentem que seus desejos *não são ignorados*. Com efeito, quando as vítimas percebem que as autoridades têm uma atuação eficaz para *apoiá-las, protegê-las e investigar o crime*, elas tendem a sentir-se mais seguras (QUINTAS; SOUSA, 2020).

Com relação à saúde mental das vítimas, identificou-se que as melhorias nos resultados estão relacionadas à percepção delas de sistemas de justiça como entidades *justas e transparentes*, capazes de alcançar um *resultado considerado justo* (PARSONS; BERGIN, 2010).

Como se vê, a importância desses estudos de satisfação das vítimas vai muito além da avaliação da eficiência do sistema de justiça. Objetiva-se um impacto positivo na vida das pessoas que passaram pela expediência de vitimação por crime violento, permitindo que possam superar os efeitos nefastos dele decorrentes e seguir seu caminho com segurança, inclusive prevenindo a revitimação.

5 O papel da vítima no direito brasileiro

O Brasil, como um dos membros fundadores da Organização das Nações Unidas, desde 1985 está sujeito às recomendações da citada *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder* (ONU, 1985). Todavia, apenas nos últimos anos, a legislação brasileira tem avançado no sentido de inclusão da figura da vítima no sistema normativo, ainda que de forma muito tímida e pontual.

Terres (2021) chama a atenção para o fato de o ordenamento jurídico ainda carecer de mandamento constitucional – tal qual existe em relação ao ofensor – que preveja direitos e garantias fundamentais da vítima de crime. Em razão disso, seu estudo propôs a elevação dos direitos das vítimas de crimes ao *status* de direitos fundamentais na Constituição Brasileira, além de outras alterações legislativas infraconstitucionais, a fim de que se passe a adotar um sistema de “Persecução Penal Integral”, que contemple, com a apuração do crime e da sua autoria, “a apuração dos Danos e a fixação das Obrigações Criminais, consistentes nos Deveres Fundamentais do Agente Ofensor de Reparação e/ou Indenização dos Danos decorrentes do Crime, em favor da Vítima” (TERRES, 2021, p. 255).

De todo modo, não se pode perder de vista que o (meta) princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável às vítimas, servindo como substrato para que o sistema de justiça salvasse seus direitos (BRASIL, 1988).

No que se refere às inovações legislativas mais recentes sobre o tema, a Lei n. 11.690/08 incluiu, no Código de Processo Penal, capítulo específico nomeado “O Ofendido” (art. 201), que passou a prever diversas garantias que lhe devem ser asseguradas no processo criminal (BRASIL, 2008). Dentre elas, destacam-se o direito de ser *ouvido* sobre as circunstâncias da infração, de ser *informado* sobre o ingresso e saída do acusado da prisão, bem como sobre o resultado do processo, de ter preservada sua *intimidade, honra e imagem*, inclusive com a garantia de um *espaço separado nas audiências*, além da possibilidade de encaminhamento para *atendimento multidisciplinar*, se necessário (BRASIL, 2008).

No mesmo ano, a Lei n. 11.719/08 incorporou ao referido codex (art. 387, inciso IV) a possibilidade de o juiz fixar, na sentença penal condenatória, valor mínimo de indenização para reparação dos danos causados ao ofendido pela infração (BRASIL, 2008).

Mais recentemente, foi editada a Lei n. 14.245/2021, conhecida como *Lei Mariana Ferrer*, que promoveu alterações no Código de Processo Penal (artigos 400-A e 474-A) com o objetivo de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas (BRASIL, 2021). As medidas têm como escopo primordial evitar o fenômeno da *vitimação secundária*, ao impor a “todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato”, tanto audiência judicial como plenário do júri, o dever de “zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa” (BRASIL, 2021).

Por sua vez, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n. 253/2018 e do Conselho Nacional do Ministério Público n. 243/2021 dispõem sobre as Políticas Institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de atenção, proteção integral, promoção de direitos e apoio às vítimas (BRASIL, 2018, 2021). Referidas resoluções trazem importantes recomendações aos operadores do direito no sentido de garantir que os direitos das vítimas dos crimes em julgamento sejam preservados (BRASIL, 2018, 2021).

Importa destacar, ainda, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 3.890/2020, que institui o Estatuto da Vítima (BRASIL, 2020). Referido regramento, tão logo promulgado, representará importante avanço do ordenamento jurídico brasileiro relativamente à proteção e participação da vítima no sistema de justiça criminal.

Diante desse panorama, é possível concluir que, ainda que parcos, já existem, na legislação brasileira, dispositivos que preveem a necessidade de se dirigir a atenção e os esforços ao ofendido. Contudo, o tratamento que lhes é dispensado na prática diária dos tribunais continua sendo perturbador. A Juíza

Sônia Mari Mazzetto Moroso Terres (2021, p. 21) afirma que, enquanto esteve à frente da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, estado de Santa Catarina, ficou impactada com a lamentável situação da vítima de crime na persecução penal:

No Brasil não há um sistema de controle capaz de fornecer dados estatísticos com relação à quantidade de Vítimas, a sua posição geográfica em solo nacional, tampouco quem são e por quais razões são Vítimas de Crime ou mesmo com relação aos custos pessoais e familiares da Vitimação. Também não há uma estratégia organizacional de serviços em prol da atenção básica à Vítima nas áreas de saúde ou de promoção social.

[...]

Esse cenário de dados incompletos, somado ao completo esquecimento normativo constitucional da Vítima de Crime e seus consequentes reflexos sobre a ineficiente legislação infraconstitucional nos leva à conclusão quanto ao desvalor a ela conferido.

Na mesma linha, a Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos (2020, p. 25), do Ministério Público do Estado de São Paulo:

A vítima exerce papel secundário no nosso ordenamento jurídico, em especial no âmbito processual, razão pela qual há a necessidade de retomar o protagonismo na narrativa de sua história pessoal, indicando a melhor forma de reparar o dano sofrido.

[...] se faz necessária a análise das causas que implicam “revitimização”, pois no sistema atual carecem de tratamento institucional sistematizado e estimulam a subnotificação de fatos criminosos às autoridades policiais e ao Ministério Público (dando origem às cifras ocultas). A sistemática atual de acolhimento das vítimas de crimes viola a dignidade da pessoa humana, supraprincípio que informa e condiciona todos os demais princípios previstos na CF, permitindo a vida em sociedade.

Portanto, há muito a se avançar em termos de proteção às vítimas no sistema de justiça brasileiro.

6 Desafios a serem enfrentados

6.1 Identificação dos fatores que contribuem para a experiência negativa das vítimas

A pesquisa científica confirma que, de fato, o tratamento conferido às vítimas pelo sistema de justiça é, na maioria das vezes, inadequado. Nesse sentido, o já citado estudo realizado por Holder e Englezos (2024) demonstra que, quando as vítimas participam do sistema de justiça, quase invariavelmente se sentem desapontadas.

Mostra-se extremamente relevante, portanto, identificar quais os fatores que contribuem para a experiência negativa das vítimas quando participam do sistema de justiça. Porque a construção de uma solução para o futuro passa necessariamente pelo diagnóstico das falhas hoje existentes.

O primeiro aspecto a ser pontuado é a natureza adversarial dos julgamentos criminais, ou seja, são estruturados como uma disputa entre a vítima e o acusado, o que pode ser particularmente traumático para as vítimas de crimes violentos (HERMAN, 2003). Isso porque elas frequentemente são submetidas a questionamentos detalhados e agressivos sobre eventos pessoais e muitas vezes traumáticos, e advogados de defesa, não raras vezes, tentam atribuir a culpa pelo crime ou questionar sua credibilidade e confiabilidade (ORTH, 2002).

Não se olvida que os procedimentos e regras dos tribunais foram desenvolvidos para proteger as garantias processuais dos réus, porém, Herman (2003) alerta para o fato de que o foco inabalável da jurisprudência moderna nos direitos do acusado levou a sistemas judiciais que muitas vezes são cegos para as necessidades das vítimas de crimes.

No estudo de Englebrecht, Mason e Adams (2014) realizado com familiares de vítimas de homicídio, ficou evidente o desapontamento com o sistema que acreditavam ser criado para protegê-las e zelar por seus melhores interesses, mas perceberam que serve muito mais aos interesses do acusado. O questionamento de uma mãe transcrito pelos autores ilustra bem essa revolta: “Por que os direitos deles são tão protegidos quando eles roubaram todos os direitos do nosso filho?”² (ENGLEBRECHT; MASON; ADAMS, 2014, p. 414, tradução nossa).

Nessa pesquisa, as famílias inclusive relataram sua frustração com a falta de qualquer participação ou voz significativa no processo criminal e ficaram desencorajadas com o papel relativamente pequeno que sentiam ter no sistema de justiça (ENGLEBRECHT; MASON; ADAMS, 2014).

Outro importante problema identificado na revisão de Parsons e Bergin (2010) foi que muitas vítimas não receberam informações sobre detalhes básicos do julgamento, incluindo adiamentos, oferta de acordo judicial ou a decisão de libertar os réus, o que, obviamente, lhes causa muito descontentamento em relação ao sistema. Não se pode perder de vista que as vítimas são leigas e que desconhecem as formalidades e os passos do procedimento. Portanto, fornecer informações sobre o andamento do processo, a data do julgamento, prazos, procedimentos judiciais e a disponibilidade de serviços de apoio pode ajudar a dissipar mal-entendidos sobre a justiça e fornecer às vítimas expectativas mais realistas, assim como mantê-las informadas sobre as datas de libertação de infratores condenados pode aumentar seus sentimentos de segurança (PARSONS; BERGIN, 2010).

Em conclusão, os resultados atuais sugerem que o sistema de justiça criminal pode não estar preparado para atender às necessidades das vítimas e das famílias enlutadas e a participação pode aumentar as consequências negativas da experiência de vitimação (PARSONS; BERGIN, 2010).

² Why are their rights so guarded when they stole every right of our child?

6.2 Atenção às necessidades das vítimas

A fim de reverter esse quadro e aprimorar o atendimento à vítima pelo sistema de justiça, é necessário perceber exatamente quais são as suas principais necessidades, a fim de que se busque, seja por meio de alterações legislativas, seja por meio da criação de projetos institucionais, a concretização desses objetivos.

Zehr (2012) identifica quatro necessidades fundamentais dos ofendidos que deveriam ser atendidas pelo processo judicial, porém, são negligenciadas por muitos profissionais: *informação*, *falar a verdade*, *empoderamento* e *restituição patrimonial* (ou *vindicação*). Segundo o autor, em primeiro lugar, a vítima precisa de respostas às suas dúvidas sobre o crime em si e sobre o procedimento judicial dele decorrente. Além disso, é importante para o seu processo de recuperação que lhe seja oportunizado contar o ocorrido, em um ambiente onde receberá reconhecimento público. Envolver-se com o processo judicial e suas várias fases é ademais uma forma significativa de devolver um senso de poder às vítimas, já que o crime lhes privou do controle sobre a sua propriedade, seu corpo, suas emoções, seus sonhos. Por fim, a restituição patrimonial por parte do ofensor representa uma necessidade básica, a de vindicação, pois é uma forma de ele dizer à vítima que assume a responsabilidade e que ela não é culpada pelo que ele fez (ZEHR, 2012).

Nessa mesma linha, os estudos científicos abordados anteriormente sobre a satisfação das vítimas com o sistema de justiça contribuem sobremaneira para a identificação das principais carências que devem ser superadas. Em suma, seus pilares são o direito à *informação* (sobre seus direitos, os andamentos do processo e o resultado), à *participação* (ser ouvida no processo e pelos profissionais que nele intervêm), ao *apoio* (encaminhamento ao atendimento nos serviços de saúde, psicologia, assistência social), à *reparação* (dos danos materiais e/ou morais) e à *proteção* (sigilo dos dados e do endereço, cautelares de afastamento, proibição contato).

Além disso, fica evidente a importância do *tratamento dispensado pelos operadores do processo às vítimas*, o que denota a necessidade da criação de mecanismos que garantam o seu *acolhimento* pelo sistema.

A partir, então, desse conhecimento sobre quais são as necessidades das vítimas no processo criminal, passa-se a analisar quais ferramentas e condições que contribuem para alcançar esses objetivos.

6.3 Avanços necessários

A justiça criminal é um sistema complexo composto por várias organizações, múltiplos tomadores de decisão e que consome considerável tempo tanto para participantes leigos quanto para profissionais, e a participação da vítima é atribuída ao envolvimento nos procedimentos de todas essas autoridades (HOLDER; ENGLEZOS, 2024).

Por isso, em primeiro lugar, deve haver uma mudança de paradigma: os operadores do sistema precisam ter muito claro que o papel da vítima não é mais de mera expectadora, mas sim, de sujeito de direitos processuais, os quais devem ser por todos assegurados.

Para tanto, reflexões sobre essa temática precisam ser fomentadas nas instituições que integram o sistema, seja por meio de seminários, capacitações, cursos de formação ou programas. O que importa é que o assunto esteja em pauta para que os profissionais que trabalham com vítimas tenham o conhecimento necessário sobre as suas necessidades e o tratamento que lhes deve ser dispensado no processo. Outrossim, é fundamental que essa matéria faça parte da formação dos estudantes nas faculdades de direito, forjando, na base, a consciência dos operadores do sistema sobre os direitos dos ofendidos.

Além disso, os membros do Ministério Público, na condição de fiscais da ordem jurídica, devem zelar para que a legislação que prevê os direitos das vítimas seja efetivamente cumprida no processo, e para que os demais operadores do sistema respeitem a dignidade do ofendido, inclusive promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Com efeito, no sistema de justiça, o Ministério Público é a instituição responsável por representar os interesses da sociedade e, como tal, busca não apenas responsabilizar os infratores, mas também garantir que a voz daqueles que sofreram o crime seja ouvida e considerada. Assim, tem a missão de alcançar a justiça em nome das vítimas por meio da reparação dos danos causados, punição dos responsáveis e prevenção de futuros delitos.

Diante desse contexto, a criação de núcleos centralizados com profissionais qualificados para acolher as vítimas de crimes, que seja de fácil acesso a elas, e onde tenham a oportunidade de serem ouvidas e terem atendidas suas necessidades, buscar as informações que desejarem sobre o andamento do processo, sobre como se dará sua participação, onde encontrar entidades de apoio, entre tantas outras, desponta como uma importante medida para a efetivação dos seus direitos.

Tais iniciativas já vêm sendo implementadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher em vários países. E as avaliações sobre os impactos desses centros demonstram que os resultados são muito positivos: não apenas garantem maior satisfação das vítimas, como também lhes permitem seguir em frente com menores danos psicológicos, maior sentimento de segurança e minimizando as possibilidades de revitimação.

Cita-se, a título de exemplo, o estudo de Quintas e Sousa (2020) sobre os impactos do primeiro serviço de atendimento especializado a vítimas de violência doméstica em Portugal, coordenado entre Polícia e Ministério Público e realizado sistematicamente por profissionais qualificados, cujos resultados foram maior satisfação das ofendidas e maior probabilidade de produzir o efeito desejado de aumentar a sua segurança.

A primeira questão a ser pontuada é a concentração de todos os atendimentos em um só local, de modo a facilitar o acesso às vítimas. É primordial que, tão logo seja vitimada por um crime, qualquer pessoa saiba onde procurar ajuda. E é justamente nesses núcleos que ela poderá fazer o registro policial, obter informações pertinentes e ser encaminhada para apoio, caso deseje.

Além disso, permite que os profissionais que ali trabalham sejam qualificados para essa finalidade. Como bem salientado por Robinson e Strohshine (2005), se os policiais estiverem mais cientes de que tratar as vítimas com cortesia, respeito, compreensão, mostrando preocupação e dedicando tempo para ouvir, poderia ter implicações para o desejo das vítimas de cooperar e suas avaliações do desempenho da polícia, então talvez eles estarão mais inclinados a exibir essas posturas no local. Essa mesma regra vale para os demais profissionais que integram o sistema de justiça, em especial para o Ministério Público que é a parte que dá voz aos interesses do ofendido no processo.

Outro ponto extremamente relevante é sempre garantir acesso às vítimas e a seus familiares sobre os esclarecimentos e informações pertinentes ao procedimento e a sua participação. Um dos lamentos mais comuns dos ofendidos é o desejo de saber “o que aconteceu”, de modo que não fornecer nenhum tipo de cuidado pós-atendimento pode ser considerado uma grande fonte de sua insatisfação (ROBINSON; STROSHINE, 2005). Portanto, tais centros devem dispor de canais de comunicação com as vítimas por meio dos quais sejam informadas sobre os andamentos processuais e possam esclarecer suas dúvidas.

Por fim, é fundamental que os centros especializados estejam interligados à rede de proteção estatal, pois muitas vítimas não conseguem lidar com os impactos do crime nas suas vidas sem ajuda profissional. E é papel do sistema de justiça permitir que elas tenham acesso a esse atendimento psicossocial especializado para poderem superar os traumas e seguirem em frente.

Nessa perspectiva, o Ministério Público do Rio Grande do Sul tem duas iniciativas pioneiras: o *Projeto Nêmesis*, criado para orientar e acolher vítimas desde o momento imediatamente após a prática delitiva até o final do processo, resguardando da melhor forma seus direitos; e o *Espaço Bem-me-quer* criado para acolher e prestar assistência jurídica e psicológica às vítimas de crimes.

A implantação desses centros especializados de acolhimento aos ofendidos em todo o território nacional é um importante passo a ser dado para a concretização dos direitos de milhares de pessoas que sofrem os mais diversos crimes na nossa sociedade, além de contribuir de forma significativa para a confiança das pessoas no sistema de justiça.

7 Considerações finais

Embora já se tenha evoluído, em termos de legislação, sobre o papel da vítima no processo penal, fato é que, na prática, este ainda está muito longe de garantir a efetivação dos seus direitos. E, não raras vezes, aquele que já sofreu o crime e todas as consequências decorrentes, ao acionar o sistema de justiça, acaba sendo colocado novamente em uma situação que lhe cause danos psicológicos, a chamada *vitimação secundária*.

Por isso é tão premente a mudança de paradigma sobre o papel da vítima no sistema de justiça: ela não pode continuar sendo encarada como mero objeto de prova, mas sim como um sujeito de direitos, os quais devem ser assegurados por todos os seus operadores.

Temos que perceber exatamente quais são as suas necessidades para buscar, seja por meio de alterações legislativas, seja por meio da criação de projetos institucionais, a concretização desses objetivos. E os estudos apontam como fatores de fundamental importância para as vítimas o *tratamento respeitoso pelas autoridades*, a oportunidade de serem *ouvidas* e serem *levados em consideração seus pontos de vista e necessidades*, bem como o recebimento de informações sobre o andamento do procedimento criminal.

Diante desse panorama, a implantação de centros especializados no atendimento a vítimas de crimes, à semelhança dos que já existem em alguns países destinados às vítimas de violência doméstica, mostra-se como um avanço extremamente necessário. Além de facilitarem o acesso do ofendido ao sistema de justiça, são espaços onde ele é ouvido e recebe informações, apoio e proteção. Justamente esse tratamento acolhedor dos profissionais que é determinante para a satisfação das vítimas com o sistema de justiça e, por conseguinte, para que se sintam seguras e confiantes.

Isso porque, quando os ofendidos saem do sistema de justiça criminal se sentindo desencorajados, desanimados ou, pior, revitimados, há implicações significativas para os indivíduos e custos sociais importantes que não devem ser negligenciados (PARSONS; BERGIN, 2010). Com efeito, uma vítima que não tem seus direitos assegurados no processo fica desiludida e insatisfeita, o que acaba gerando descrédito no sistema de justiça. Consequentemente, outras pessoas que venham a sofrer crimes no futuro deixam de levá-los ao conhecimento das autoridades, culminando em impunidade e cifras negras.

Portanto, a satisfação das vítimas vai muito além dos seus impactos pessoais, que são o aumento do bem-estar e da capacidade para lidar com o crime e os efeitos psicológicos dele decorrentes. Ainda, gera efeitos positivos relevantes para a sociedade, na medida em que contribui sobremaneira para o melhor funcionamento do próprio sistema de justiça, já que a cooperação da vítima é significativa para o sucesso da acusação judicial bem como impacta diretamente nas futuras “denúncias” de crimes. Ou seja, também consiste em importante ferramenta contra a impunidade.

Referências

BENNETT, L.; GOODMAN, L.; DUTTON, M. A. Systemic obstacles to the criminal prosecution of a battering partner: a victim perspective. *Journal of interpersonal violence*, v. 14 n. 7, p. 761-772, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 253*, de 4 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 set. 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 243*, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. *Diário Eletrônico do CNMP*, Brasília, DF, 22 out. 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398/>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. *Lei nº 11.690*, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. *Lei nº 11.719*, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília,

DF, 23 jun. 2008. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111719.htm>. Acesso em: 15 jan 2024.

_____. *Lei nº 14.245*, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. *Projeto de Lei nº 3.890*, de 2020. Institui o Estatuto da Vítima. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ENGLEBRECHT, C. M. The struggle for “ownership of conflict”: an exploration of victim participation and voice in the criminal justice system. *Criminal Justice Review*, v. 36, n. 2, p. 129-151, 2011.

_____; MASON, D. T.; ADAMS, M. J. The experiences of homicide victims’ families with the criminal justice system: an exploratory study. *Violence and Victims*, v. 29, n. 3, p. 407-421, 2014.

HERMAN, J.L. The mental health of crime victims: impact of legal intervention. *J. Trauma Stress*, v. 16, p. 159-166, 2003.

HOLDER, R. L.; ENGLEZOS, E. Victim participation in criminal justice: A quantitative systematic and critical literature review. *International Review of Victimology*, v. 30, n. 1, p. 25-49, 2024.

LAXMINARAYAN, M. et al. Victim Satisfaction with Criminal Justice: A Systematic Review. *Victims & Offenders*, v. 8, n. 2, p. 119-147, 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder*. 1985. Disponível em: <<https://gdcc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORTH, U. Secondary Victimization of Crime Victims by Criminal Proceedings. *Social Justice Research*, v. 15, p. 313-325, 2002.

PARSONS, J.; BERGIN, T. The Impact of Criminal Justice Involvement on Victims’ Mental Health. *Journal of Traumatic Stress*, v. 23, p. 182-188, 2010.

QUINTAS, J.; SOUSA, P. Does a coordinated program between the police and prosecution services matter? The impacts on satisfaction and safety of domestic violence victims. *Criminal Justice Policy Review*, v. 32, n. 4, p. 331-351, 2021.

ROBALO, Teresa Lancry A. S. *Breve Introdução à Vitimologia*. Coimbra: Almedina, 2019.

ROBINSON, A. L.; STROSHINE, M. S. The importance of expectation fulfilment on domestic violence victims’ satisfaction with the police in the UK. *Policing: An International Journal*, v. 28, n. 2, p. 301-320, 2005.

ROBINSON, A.; COOK, D. Understanding Victim Retraction in Cases of Domestic Violence: Specialist Courts, Government Policy, and Victim-Centred Justice. *Contemporary Justice Review*, v. 9, n. 2, p. 189-213, 2006.

SANI, A.; ROBALO, T. L. A. S. Violência, Crime e Vitimologia: Contextualizações. In: NUNES, L.M.; SANI, A. (Org.). *Manual de Vitimologia*. Lisboa: Pactor, 2021.

TERRES, Sônia Mari Mazzetto Moroso. *Vitimologia – justiça, direito de todos: a vítima de crime e a dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2021.

VAN DIJK, J.; VAN KESTEREN, J.; SMIT, P. Criminal Victimization in International Perspective: Key Findings from the 2004-2005 ICVS and EU ICS. *The Hague*: Ministry of Justice, 2007.

WEMMERS, J. Victim Participation and Therapeutic Jurisprudence. *Victims & Offenders*, v. 3, n. 2-3, p. 165-191, 2008.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.